



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2010.

AUTOR. PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 26 de Agosto de 2010
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 07 de Outubro de 2010

Extraído o autógrafo em 07 de Outubro de 2010
Subiu a Sanção sob protocolo em 07 de Outubro de 2010, pelo officio n.º 075/2010
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 08 de Outubro de 2010 no Def. 2.348/2010

Lei complementar nº: 106/2010.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / 2010.
**“DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Autor: Poder Executivo.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONO A SEGUINTE**

Lei Complementar:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER-RJ, pelo preço de R\$ 106.110,00 (cento e seis mil, cento e dez reais) 85.551,29 m2 constantes de parte das áreas 02,04, 05 e não identificada, da Estrada Vereador Francisco da Costa Filho, s/nº, por força do Decreto nº 41.158, de 29 de janeiro de 2010, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, publicado no D.O.E., de 30/01/2010.

Art. 2º - A presente alienação se dará através de escritura de desapropriação amigável para implantação das obras do Arco Metropolitano, dispensada a Concorrência Pública, por força do artigo 120, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Ver. Kerly
PRESIDENTE

Japeri, 07 de Outubro de 2010.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente



C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	24	08 / 2010
Nº	000	LIVº 02 FLº 01

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Dispõe sobre a alienação dos imóveis que menciona e dá outras providências”.

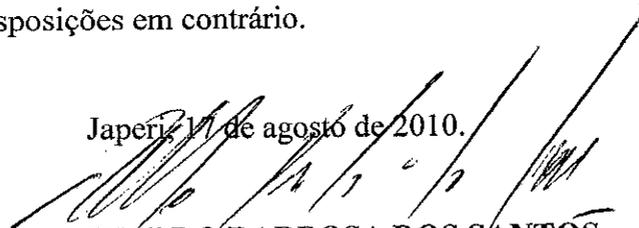
A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER-RJ, pelo preço de R\$ 106.110,00 (cento e seis mil, cento e dez reais) 85.551,29 m2 constantes de parte das áreas 02,04, 05 e não identificada, da Estrada Vereador Francisco da Costa Filho, s/nº, por força do Decreto nº 41.158, de 29 de janeiro de 2010, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, publicado no D.O.E., de 30/01/2010.

Art. 2º - A presente alienação se dará através de escritura de desapropriação amigável para implantação das obras do Arco Metropolitano, dispensada a Concorrência Pública, por força do artigo 120, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 17 de agosto de 2010.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 26 / 08 / 10

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 05.1.10 / 2010
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 07 / 10 / 2010
APROVADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>18</u> / <u>08</u> / <u>2010</u>
Nº <u>016</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>03</u>

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a alienação dos imóveis que menciona e dá outras providências”.

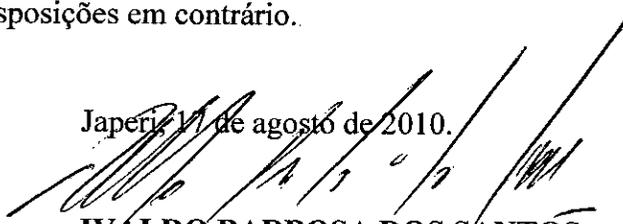
A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER-RJ, pelo preço de R\$ 106.110,00 (cento e seis mil, cento e dez reais) 85.551,29 m2 constantes de parte das áreas 02,04, 05 e não identificada, da Estrada Vereador Francisco da Costa Filho, s/nº, por força do Decreto nº 41.158, de 29 de janeiro de 2010, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, publicado no D.O.E., de 30/01/2010.

Art. 2º - A presente alienação se dará através de escritura de desapropriação amigável para implantação das obras do Arco Metropolitano, dispensada a Concorrência Pública, por força do artigo 120, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 17 de agosto de 2010.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>26</u> / <u>08</u> / <u>2010</u>

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: <u>1</u> / <u>1</u> / <u>1</u>
APROVADO

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: <u>1</u> / <u>1</u> / <u>1</u>
APROVADO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 015/2010-GP

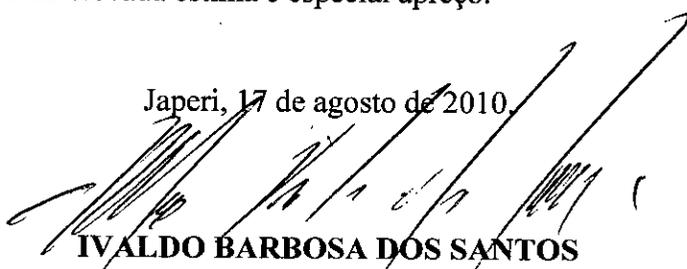
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei "**Dispõe sobre a alienação dos imóveis que menciona e dá outras providências**",

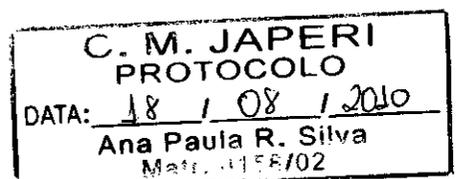
Trata-se de solicitação ao Poder Legislativo objetivando autorização para que o Chefe do Executivo possa assinar escritura de desapropriação amigável nos termos do aludido Projeto de Lei, ressaltando que a venda se destina à pessoa de direito público - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ e à relevante interesse público devidamente justificado, com laudo de avaliação realizado dentro das normas do TCE/RJ.

Certo da acolhida da parte de Vossa Excelência, subscrevo-me renovando protestos de elevada estima e especial apreço.

Japeri, 17 de agosto de 2010.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.**

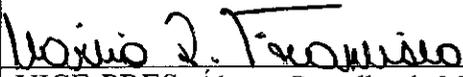
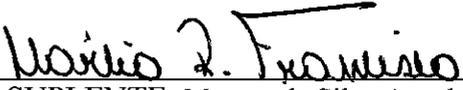
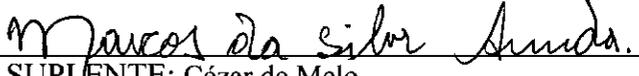


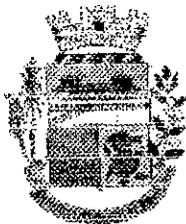
Atenc. 1.36.38h.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2010.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR.	
RELATOR: MÁRCIO	
RELATÓRIO	
<u>ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</u>	
FUNDAMENTO	
<p>A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar – está previsto no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Complementar proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso IV do Regimento Interno.</p>	
CONCLUSÃO	
<p>O objetivo da proposição em apreço é “Dispõe sobre a alienação dos imóveis que menciona, e dá outras providências.” Conforme o parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL, desta comissão.</p>	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>	RELATOR: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>
	
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
	
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>César de Melo</u>
DATA: / /2010.	REVISOR:



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 016/2010

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a preposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 016/2010, cuja *ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a Alienação dos Bens Imóveis que menciona, e dá outras providências”.*

Na Mensagem de envio nº 015/2010, o Chefe do Executivo esclarece que pretende obter deste Legislativo, autorização para que possa assinar escritura de desapropriação amigável nos termos do aludido Projeto de Lei, ressaltando que *“a venda se destina à pessoa de direito público – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – RJ e à relevante interesse público justificado, com laudo de avaliação realizado dentro das normas do TCE/RJ”.*

Para o bem da verdade deve-se esclarecer que o Município de Japeri, *deverá desapropriar uma área de terras, pelo preço de R\$ 106,110,00 (cento e seis mil, cento e dez reais), com 85.551,29 m², (metros quadrados), constantes da parte das áreas 02, 04, 05, não identificada, da Estrada Vereador Francisco da Costa Filho, s/nº, por força do Decreto nº 41.158, de 29 de janeiro de 2010, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOE, de 30/01/2020; e o texto do Projeto de Lei esclarece que a Alienação se dará através de escritura de desapropriação amigável para implantação das obras do Arco Metropolitano, dispensada a Concorrência Pública, por força do artigo 120, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município. (Proc. 3583/10 PMJ)*

Também é importante observar, que ao Projeto de Lei em apreço deveriam ter vindo anexadas, o laudo de avaliação do imóvel objeto da desapropriação, e a necessária planta de localização do imóvel.

BENS PÚBLICOS

Antes de apreciarmos o mérito da pretensão legislativa, se faz *necessário realizarmos um breve estudo a cerca do que é ou possa ser Bem Público*, para somente depois de nos esclarecermos, adentrar no mérito legislativo da proposição em apreço.

Os bens públicos estão definidos no Código Civil (Lei 10.406/2002):

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Assim, o bem, para ser classificado como público, deve pertencer necessariamente a uma entidade regida pelo direito público interno, quais sejam, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e algumas *entidades da administração indireta (as autarquias, gênero que inclui os Territórios, as fundações de direito público e as associações públicas – também denominadas consórcios públicos)*. Portanto, empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que são regidas pelo direito privado, não têm bens públicos, mas *privados*.

Os bens públicos diferenciam-se dos bens privados não apenas por sua titularidade, mas principalmente por seu regime jurídico de direito público. Esse regime estabelece uma série de prerrogativas dos bens públicos (ex.: *imunidade tributária e imprescritibilidade*), *mas também, uma série de restrições a seu uso (geralmente, por meio de afetação do bem a determinada finalidade pública) e à sua alienação (ex.: proibição de alienação de bens de uso comum do povo e de bens de uso especial)*.

Domínio público (ou efetivo), em sentido amplo, é o conjunto dos bens pertencentes a todas as entidades públicas, mesmo as regidas pelo direito privado. Em sentido estrito, refere-se apenas ao conjunto dos bens públicos. *Domínio eminente (ou potencial) designa o poder do Estado de interferir na propriedade privada, por meio de diversos institutos, como a desapropriação, o confisco, a servidão e a requisição.*



QUANTO À DESTINAÇÃO

O Código Civil classifica do seguinte modo, os bens públicos quanto à finalidade a que se destinam:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Nesse sentido, **bens de uso comum do povo** são aqueles destinados à *utilização geral pelos indivíduos*. Não é preciso autorização para seu uso normal que, geralmente, é gratuito (porém, podem ser fixadas taxas para a utilização do bem, como no caso das estradas – pedágios – e dos parques ecológicos). A esse respeito, dispõe o Código Civil:

“Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem”.

Bens de uso especial são aqueles utilizados pela Administração Pública para o fornecimento de serviços públicos ou, simplesmente, para o estabelecimento de seus órgãos. A utilização desses bens pelos indivíduos é permitida desde que obedecidas as normas da entidade pública, podendo ser, em alguns casos, proibida a pessoas estranhas à repartição. São exemplos de bens de uso especial: edifícios públicos em geral, cemitérios públicos, aeroportos, veículos oficiais e navios militares.



Bens dominicais são aqueles que não têm uma destinação pública *específica*, pois sua função é apenas compor o patrimônio estatal. Ex.: reservas financeiras, dívida ativa, terras devolutas, imóveis abandonados e móveis inservíveis. Não se confundem com os **bens dominiais**, que são o conjunto dos bens pertencentes às entidades públicas.

QUANTO À DISPONIBILIDADE

Os bens públicos podem ou não ser passíveis de alienação (transferência da propriedade a outra pessoa, por meio de venda troca, doação em pagamento, etc.).

Bens disponíveis são aqueles que podem ser alienados, normalmente por meio de concorrência ou de leilão.

Somente os bens dominicais são disponíveis:

“Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei” (Código Civil).

BENS INDISPONÍVEIS

São aqueles que não podem ser alienados, uma vez que estão *vinculados a determinada função pública*. Os bens de uso comum do povo e de uso especial são indisponíveis:

“Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua *qualificação*, na forma que a lei determinar” (Código Civil).



QUANTO À TITULARIDADE

Os bens públicos, quanto à natureza da pessoa que os possuem, podem ser *federais, estaduais, municipais e distritais*.

Aparentemente, o parágrafo único indica entidades de direito público que têm algumas características próprias do direito privado, como as autarquias corporativas.

Os bens federais pertencem à **União** e são regidos, principalmente, pelo Decreto-Lei 9.760/1946.

A Constituição Federal enumera, de modo exemplificativo, os bens de propriedade da União:

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que *lhe vierem a ser atribuídos*;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e *construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei*;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV *as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Quanto aos bens estaduais, a Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição Federal não enumerou os bens de propriedade dos **Municípios**. Contudo, esses bens obviamente existem, sendo exemplos os logradouros públicos (praças, ruas, jardins, etc.), os imóveis que compõem seu *patrimônio e a dívida ativa municipal*.

AFETAÇÃO E DESAFETAÇÃO

Bem afetado é aquele utilizado para determinada finalidade pública.

Bem desafetado é aquele que não se destina a nenhuma finalidade pública específica, mas apenas compõe o acervo patrimonial de uma entidade pública. Enquanto os bens de uso comum do povo e de uso especial são afetados, *os bens dominicais são desafetados. Somente estes últimos podem ser alienados.*

Afetar é conferir uma finalidade pública determinada para o bem, modificando sua natureza de “dominical” para “bem de uso comum do povo” ou “bem de uso especial”.

Desafetar é retirar do bem sua finalidade pública específica, modificando sua natureza de “bem de uso comum do povo” ou “bem de uso especial” para “dominical”.

De acordo com o magistério de José dos Santos Carvalho Filho (2008, p. 1008):

“Dessa maneira, pode conceituar-se a **afetação** como sendo o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração. E a **desafetação** é o inverso: é o fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior”.

CARACTERÍSTICAS

Os bens públicos têm os seguintes atributos:

a) **inalienabilidade**: não pode ser transferida a propriedade dos bens de uso comum do povo e dos bens de uso especial, somente sendo passíveis de alienação os bens dominicais;

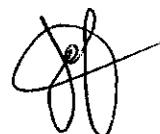
b) **impenhorabilidade**: *penhora é o ato processual que vincula determinado bem do devedor à satisfação do crédito. Caso a dívida não seja voluntariamente paga, o bem deve ser leiloado. Os bens públicos não podem ser penhorados, pois as dívidas da Administração Pública somente podem ser pagas por meio de precatórios;*

c) **não-onerabilidade**: onerar um bem é dá-lo em garantia do pagamento de uma dívida. Essa garantia é um direito real que pode existir nas modalidades de penhor, hipoteca e anticrese.

As proibições de penhorar e de onerar bens públicos são conseqüências diretas do atributo da inalienabilidade;

d) **imprescritibilidade**: os bens públicos não podem ser adquiridos mediante usucapião (modalidade de aquisição da propriedade em decorrência da *posse continuada*):

“Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.” (Código Civil). É indiferente a natureza do bem: mesmo que seja alienável (*dominical*), não pode ser usucapido.



AQUISIÇÃO DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO

O Poder Público pode adquirir bens por diversos meios:

a) **contratos**: regidos pelo direito privado e submetidos às exigências da *Lei de Licitações* (ex.: *prévia dotação orçamentária*);

b) **usucapião**: permitido como meio de aquisição da propriedade, nunca de perda;

c) **desapropriação**: transferência da propriedade de terceiros para o Poder Público, por motivo de utilidade pública ou de interesse social, mediante o pagamento de indenização;

d) **confisco (perda de bens)**: distingue-se da desapropriação pela ausência de indenização. Ex.: confisco dos instrumentos e do produto do crime;

Fato administrativo pode ser tanto uma declaração de vontade da Administração Pública (ato administrativo) quanto um fato da natureza com repercussões administrativas (ex.: incêndio que destrói uma escola, desafetando o edifício).

Apesar de ser um termo bastante utilizado, não é exato dizer-se que os bens públicos não podem ser alienados. Primeiramente, os bens dominicais não têm esse atributo. Além disso, qualquer bem pode ser alienado, desde que se proceda à sua desafetação. Por isso, é mais exato referir-se ao atributo como “restrição à alienabilidade”.

Precatório é a ordem judicial para que seja incluído no orçamento da entidade pública a verba necessária ao pagamento de determinada dívida.

ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Como visto os bens públicos somente podem ser alienados se forem, *primeiramente, desafetados. A alienação de bens imóveis da União é regulada pela Lei 9.636/98.*

A alienação de bens públicos pode dar-se por meio de instrumentos comuns, formas de contratação previstas no direito privado; e por meio de instrumentos específicos, próprios do direito público.

São instrumentos comuns de alienação de bens públicos:

a) **venda**: alienação onerosa do bem;

b) **doação**: alienação gratuita do bem;

c) **permuta**: troca de um bem por outro; e



d) dação em pagamento: a Administração Pública é devedora e o credor aceita receber algum bem como pagamento da dívida.

São instrumentos específicos de alienação de bens públicos:

a) concessão de domínio: vendas ou doações de terras devolutas, “sempre precedidas de lei autorizadora e avaliação das glebas a serem concedidas a título oneroso ou gratuito, além da aprovação do Congresso Nacional quando excedentes de dois mil e quinhentos hectares” (Meirelles, 2007, p. 541);

b) legitimação de posse: transferência do domínio de terras devolutas federais ao posseiro que cumpra os requisitos legais;

c) investidura: definida no art. 17, § 3º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93):

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 236 desta lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

d) incorporação: transferência inicial de bens ou valores para a formação de empresa pública ou de sociedade de economia mista. A transferência de valores também é denominada de *inversão*;

e) retrocessão: retorno do bem desapropriado ao antigo proprietário em razão da ausência de sua destinação a uma finalidade de interesse público;

Trata-se do limite geral para a licitação na modalidade convite, ou seja, R\$80.000,00.

FORMAS DE USO DOS BENS PÚBLICOS

Uso comum: utilização normal do bem público por seus usuários, sem necessidade de consentimento especial. Ex.: circulação de pedestres e veículos em vias públicas.

Uso especial: utilização do bem restrita aos que pagam uma tarifa ou que recebem um consentimento estatal específico. Ex.: cobrança de pedágio nas rodovias administradas por concessionárias e utilização exclusiva de via pública para a realização de evento cultural.



Uso compartilhado: “aquele em que pessoas públicas ou privadas, prestadoras de serviços públicos, precisam utilizar-se de espaços integrantes de áreas de propriedade de pessoas diversas” (Carvalho Filho, 2008, p. 1022).

Ex.: instalação de serviços de energia por meio de dutos instalados no subsolo.

Destarte, esta Procuradoria entende que o projeto de lei 016/2010 cumpre em parte com as exigências, razão pela qual deverá receber parecer favorável a sua aprovação com as ressalvas destacadas no fundamento do parecer; devendo o mesmo ser enviado para apreciação das Comissões Permanentes desta Casa.

MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

Quanto as Regras de procedimentos, quanto ao aspecto formal para sua apresentação, a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para estabelecidas pelo artigo 176, do Regimento Interno; no entanto, a proposição deverá ser objeto de Projeto de Lei Complementar, visto que a mesma dispõe sobre Alienação de bem municipal, exigência esta estabelecida pelo artigo 64, inciso XV, da Lei Orgânica do Município; e, por questão de economia procedimental deverá ser recebida por esta Casa, e depois ter seu tombamento modificado para Projeto de Lei Complementar.

Quanto a modalidade – projeto de lei Complementar– a proposição, depois de ter seu tombamento retificado, estará elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, da Lei Orgânica; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Quanto à iniciativa; sobre a matéria objeto da presente medida, a competência é privativa do Executivo; isto nos termos dos dispositivos expressos pelo artigo 64, da Lei Orgânica que dispõem sobre a matéria objeto da proposição.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas; entretanto, é importante esclarecer, que a medida proposta pelo Chefe do Executivo, caso venha ser aprovada, deverá gerar para o Município uma despesa para arcar com o ônus da desapropriação, e assim sendo deverá estar previsto no orçamento de 2010.



Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Leitura na fase do expediente da próxima Sessão legislativa;

b) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

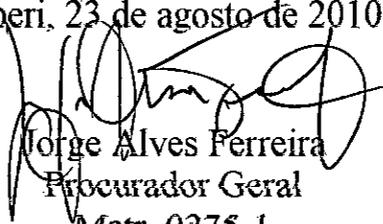
c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor; para manifestar-se quanto aos aspectos pretensão legislativa;

d) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto aos aspectos financeiros implícitos no objeto da preposição;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 23 de agosto de 2010.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
Matr. 0275-1
OAB-RJ. 61.578